



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Processo nº 4803/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva, Prefeito, inscrito no CPF sob nº 656.688.473-49, residente e domiciliado na Avenida Doutor Eliézer Moreira, s/nº, Canadá, na cidade de Barra do Corda/MA, CEP 65.950-000.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Barra do Corda/MA, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva. Falhas e irregularidades administrativas apuradas pelo TCE/MA parcialmente justificadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Subsistência de falhas administrativas que não comprometem o mérito das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento do processo de contas, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Barra do Corda/MA, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 363/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do seu órgão pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 1117/2018 GPROC03 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Barra do Corda, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Prefeito Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva, constantes dos autos do Processo nº 4803/2016, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, em razão de o Balanço Geral do Município representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2015, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública e pelas razões seguintes:

1. as irregularidades apuradas no Relatório de Instrução nº 5140/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11 foram todas justificadas, com exceção daquela que consta do subitem 2.1, letra *a*, conforme conclusões da instrução processual;
2. a irregularidade que ainda subsiste, conforme descrita no subitem 2.1, letra *a*, do Relatório de Instrução nº 5140/2017 UTCEX 03 – SUCEX 11, relacionada com descumprimento do limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos e transferências constitucionais para cálculo de aplicação com a Educação, tendo sido aplicado 0,14% (zero vírgula quatorze por cento) abaixo do mínimo estabelecido, sendo que tal irregularidade administrativa embora não seja motivadora para a total rejeição das contas apreciadas, reclama ressalvas no sentido de chamar a atenção do responsável ou dos sucessores para que não mais cometam no exercício do mandato e da gestão pública, evidenciando, pois, o caráter orientador e pedagógico desta Corte de Contas;
3. Enviar, por força de normas constitucionais, o processo de contas ora apreciado, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal Barra do Corda/MA, para os fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de novembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício



**TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO MARANHÃO**

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator
Em 10 de maio de 2019 às 13:41:36

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
Em 15 de maio de 2019 às 11:32:10

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
Em 17 de maio de 2019 às 12:28:26